



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

Edital nº 135/2025 – Pregão Eletrônico nº 100/2025

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática destinados à E.M. Prof. Yvonne Miragaia Peruzzo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, compreendendo tablets, computador, impressora multifuncional, impressora 3D e carrinho para recarga de dispositivos móveis.

O recurso foi interposto pela empresa **MA3 TECH INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.498.396/0001-32, doravante denominada **Recorrente**, contra a empresa **LICITAX COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.867.026/0001-06, doravante denominada **Recorrida**, referente ao item nº 02.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O **recurso** e as **contrarrrazões** apresentados atendem aos requisitos de admissibilidade, tendo em vista que foram protocolados tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

[...]

O motivo é que a empresa classificada não cumpriu as normas objetivas do certame, pois não apresentou as certificações de sustentabilidade exigidas no edital.

O item 4 do edital elenca o rol dos requisitos que orientam a presente contratação e entre eles, estão a segurança e sustentabilidade dos produtos adquiridos pela administração pública, veja-se: Sustentabilidade 4.48. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.48.1. Para os itens cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981

4.48.3. Só será admitida a oferta de bens de informática e/ou automação (Ex.: notebook, impressora, projetor, fragmentadora)" que cumpram os critérios de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética, previstos na Portaria nº 170, de 2012 do INMETRO.

05 – MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

O(s) equipamento(s) constante(s) do objeto deverá(ão) atender às exigências mínimas de qualidade, adequados e em conformidade com os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial – ABNT, **INMETRO**, etc., atentando-se a contratada, principalmente, para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A Nova Lei de Licitações trouxe inovações quanto a comprovação de qualidade dos produtos ofertados. A licitante poderá comprovar a qualidade apresentado como similar ao paradigma pelos seguintes meios:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)

Art. 42. [...]

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Ou seja, quando se fala de comprovação de qualidade de marca ou modelo similar ao requerido pela Administração no edital, a legislação admite a apresentação de certificações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TCE/SP, proferiu decisão no Acórdão TC 6641/989/21, recomendando aos gestores a exigirem certificações de produtos em seus editais, quando forem fundamentais para garantir segurança e qualidade do produto, e aos empresários, sempre que possível, que trabalhem com produtos certificados, de forma a atender satisfatoriamente à Administração.

A exigência de certificações como INMETRO, IBAMA e ABNT para produtos e itens de informática não são meras burocracias, são mecanismos de proteção à saúde, à segurança, ao meio ambiente e ao consumidor. Pois não se tratam de objetos de fabricação comum de baixa periculosidade.

Isso porque essas máquinas, sejam das mais diversas naturezas, podem apresentar riscos reais ao consumidor e é por essa razão que foram instituídas as órgãos de controle na fabricação delas. Por que, então, produtos de informática precisam da certificação do Inmetro?

Segurança elétrica: computadores, monitores, impressoras e periféricos funcionam com energia elétrica. Se fabricados sem padrões de qualidade, podem gerar choques elétricos, incêndios e curtos-circuitos.

Compatibilidade eletromagnética: equipamentos eletrônicos emitem radiação eletromagnética. Sem controle, podem causar interferências em outros aparelhos, inclusive médicos (como marcapassos) e aeronáuticos.

Durabilidade e confiabilidade: produtos não certificados podem apresentar falhas críticas e comprometer dados e sistemas do governo, que muitas vezes são sensíveis e estratégicos.

Além disso, a fabricação imprópria desses produtos tem o potencial de gerar danos irreversíveis ao meio ambiente, tais como:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Substâncias tóxicas: computadores utilizam metais pesados (chumbo, mercúrio, cádmio, arsênio) presentes em placas, soldas e baterias. Sem controle, esses materiais contaminam solo e lençóis freáticos.

Gestão de resíduos eletrônicos: o Brasil tem a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que obriga fabricantes e importadores a dar destinação correta ao lixo eletrônico.

Impacto ambiental global: produtos sem conformidade podem descumprir padrões internacionais (ex.: RoHS – Restriction of Hazardous Substances), dificultando inclusive exportações e parcerias tecnológicas.

A proteção ao meio ambiente nas licitações públicas, no contexto brasileiro, é requisito fundamental impulsionado pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e outros marcos legais, que versam das licitações sustentáveis ou compras públicas sustentáveis, introduzindo critérios ambientais nos processos de contratação pública para promover o desenvolvimento nacional sustentável, estimular a inovação e garantir a preservação ambiental e segurança dos usuários.

A Constituição Federal no art. 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo como regra geral, a observância dos critérios e práticas de sustentabilidade ambiental pela Administração.

Conforme mui bem definido no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (7ª ed., 2024):

(...)a licitação deve ser concebida não apenas como procedimento que almeja, mediante tratamento isonômico, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração contratante, mas também como mecanismo de indução de práticas sociais e econômicas benéficas, dentre as quais se inclui a preocupação com os critérios de sustentabilidade em suas variadas dimensões.

Por isso que a nova lei, diferentemente da lei anterior, traz exigências muito mais eficazes e inclui a proteção do Meio Ambiente como objetivo no seu rol de princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O art. 11 diz que processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, o bem ou serviço definido para aquisição deverá ser detalhadamente descrito em técnicas e parâmetros que possam quantificar a minoração exigida de possível impacto ambiental, as ações mitigadoras que devam ser exigidas do licitante. A própria Lei nº 12.305, que criou a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, já determina desde 2010 a obrigação do cumprimento da Responsabilidade Compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (Art. 30). Sendo portanto uma obrigação de toda a cadeia produtiva, distributiva e consumidora, além do próprio Estado, o cuidado com a destinação final de objetos e resíduos.

Evidentemente, esses foram alguns dos fundamentos das normativas anteriores elencarem como obrigatórias a apresentações das certificações. Atualmente, é sabido que o TCU entende ser facultativa a dispensa desses documentos, pautado na Portaria Inmetro nº 170/2012, não podendo ser utilizada como requisito de habilitação, mas podem ser sim utilizadas como critério de pontuação nos casos de técnica e preço.

Ademais, cumpre ressaltar que a faculdade para apresentação das certificações não possui um caráter discricionário ilimitado. Desse modo, a Administração tem a oportunidade de optar pela requisição ou não dos certificados, mas caso decida que são necessárias, como no caso dos produtos de informática, devido ao grau de complexidade e periculosidade, ela se torna um requisito editalício a ser cumprido, caso contrário, configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei 14.133/21.

Assim, os Acórdãos o 861/2013 e o 898/2013, ambos do Plenário, entendem não ser afronta à isonomia ou restrição à competitividade quando houverem justificativas para a exigência das certificações.

O Acórdão nº 1091/2025 – Plenário do TCU também reconhece que a exigência de certificações técnicas, quando fundamentada em critérios de segurança, qualidade e sustentabilidade, é legítima e não compromete a competitividade do certame.

Cumpre ressaltar, ainda, que as certificações no ramo da tecnologia, em especial para compras públicas, é tão importante que a lei e tribunais pátrios preveem a equivalência de certificações internacionais não regulamentadas, como por exemplo o EPEAT, pelas certificações mencionadas alhures, já que passam pelo crivo das instituições credenciadas ao INMETRO e afins.

“Abstenha-se de incluir a exigência de certificação EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Toll), devendo o edital possibilitar certificações nacionais reconhecidas pelo INMETRO equivalente àquela, salvo se comprovada tecnicamente a inviabilidade da utilização de outro tipo de certificação, tendo ciência de que o não atendimento às determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos previstos no artigo 63, inciso IV da Lei Complementar nº 63/90.” TCE-RJ nº 221.496-0/22

Portanto, no caso em comento, a observância das certificações INMETRO e IBAMA não é apenas uma exigência técnica, é uma condição indispensável para assegurar a efetivação dos princípios da eficiência e da economicidade, também previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, porque:

A certificação INMETRO garante que os equipamentos passaram por testes rigorosos de desempenho, segurança elétrica e compatibilidade eletromagnética, o que reduz falhas, aumenta a vida útil dos produtos e evita gastos com substituições ou manutenções prematuras.

A certificação IBAMA, por sua vez, assegura que os equipamentos atendem às normas ambientais vigentes, especialmente no que diz respeito à destinação correta de resíduos eletroeletrônicos, contribuindo para a sustentabilidade e evitando passivos ambientais que poderiam gerar custos futuros à Administração.

Sendo assim, faz-se imperiosa a desclassificação da empresa Arrematante.

Diante das razões esposadas, REQUER-SE:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

1. A INTIMAÇÃO dos demais proponentes para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo de 3 dias;
 2. QUE o(a) I. Pregoeiro(a), no exercício do juízo de retratação, acolha as razões recursais e, retornando à fase de julgamento das propostas, inabilite/desclassifique a proposta de LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA no item 02 por flagrante desrespeito às normas objetivas do edital;
 3. ELEVE as presentes razões recursais à Autoridade competente superior, caso mantenha a decisão ora objurgada, para decisão em grau de recurso como dispõem o Art. 71 da Lei nº 14.133/21.
- [...]

O recurso, em sua íntegra, será disponibilizado em anexo a este documento.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

[...]

I. DO RECURSO APRESENTADO – ILAÇÕES MENTIROSAS – MERO INTUITO PROTELATÓRIO – PLENO ATENDIMENTO AO EDITAL

Na data de 17/09/2025 foi realizado o certame referente ao Pregão Eletrônico nº 100/2025 realizado pela Municipalidade de Birigui/SP.

Após a etapa de lances e o julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes participantes, a oferta da empresa LICITAX, ora RECORRIDA, foi CORRETAMENTE ACEITA E HABILITADA, pois apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital, bem como o produto ofertado atende perfeitamente às exigências e especificações técnicas da Administração Pública.

No entanto, contra essa decisão administrativa que a RECORRENTE se insurge. Contudo, sem qualquer razão, conforme se demonstrará.

O único “argumento” deduzido pela empresa RECORRENTE é no sentido de que não teria sido apresentado documentos relativos ao INMETRO e IBAMA.

No entanto, EM NENHUM MOMENTO O EDITAL SOLICITA ESTES DOCUMENTOS.

O que se observa, em verdade, é que a RECORRENTE inventa regras que o Edital não traz, na tentativa ilegal de induzir Vossa Excelência ao erro e, assim, angariar vantagem manifestamente ilícita.

A RECORRENTE cita que o Edital, em seu item 4.48, aduz sobre os critérios de sustentabilidade dos equipamentos. Vejamos:

O item 4 do edital elenca o rol dos requisitos que orientam a presente contratação e entre eles, estão a segurança e sustentabilidade dos produtos adquiridos pela administração pública, veja-se:

Sustentabilidade 4.48. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.48.1. Para os itens cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981

4.48.3. Só será admitida a oferta de bens de informática e/ou automação (Ex.: notebook, impressora, projetor, fragmentadora) que cumpram os critérios de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética, previstos na Portaria nº 170, de 2012 do INMETRO.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

No entanto, NÃO HÁ ITEM 4.48 NO EDITAL!!!!

Isso mesmo, a RECORRENTE inventou uma regra que não está prevista em Edital, tudo para enganar esse Nobre Julgador!!

Essa conduta temerária, salvo melhor juízo, merece ser rigorosamente coibida com a aplicação de penalidade máxima de multa e/ou impedimento de licitar pelo prazo máximo previsto em lei.

Afinal, não se trata apenas de recurso meramente protelatório, mas de verdadeiro recurso mentiroso, que apenas tem o condão de induzir Vossa Senhoria a erro, atrapalhando não só o andamento do certame, mas a competitividade e a lisura do procedimento licitatório.

Veja-se que o produto ofertado pela empresa LICITAX foi previamente avaliado pelo setor técnico da Administração Pública, que atestou sua APROVAÇÃO!!!

Da mesma forma, a habilitação da RECORRIDA foi corretamente aprovada pela Comissão de Licitação desta Municipalidade, uma vez que a LICITAX apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital.

É bom esclarecer, para fins de afastar a mentirosa ilação da RECORRENTE, que o Edital não exige nenhum tipo de certificado do INMETRO, tampouco do IBAMA. O instrumento editalício apenas solicita que o equipamento esteja dentro do padrão de qualidade e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial.

E o produto ofertado pela RECORRIDA está dentro dos padrões de qualidade exigidos, tanto que comprovou, por meio de atestados de capacidade técnica, que seus equipamentos são novos, de primeiro uso, fabricados dentro dos padrões exigidos em lei e, são fornecidos em perfeito estado de funcionamento.

Se a Municipalidade entendesse necessária a apresentação de certificações, certamente esta regra constaria expressamente do Edital, haja vista ser o instrumento que rege o certame. Se assim não o fez, é porque esta documentação não se faz necessária. Portanto, sua exigência, tal como pretende a RECORRENTE, tornaria nulo o certame em apreço, pois estar-se-ia criando uma regra às margens do limite editalício estabelecido, maculando de nulidade absoluta e insanável tal conduta. E mais, a RECORRENTE sabe que o produto ofertado pela empresa LICITAX atende ao Edital. Tanto que sequer combate a oferta vencedora, tampouco apresenta qualquer argumento no sentido de demonstrar que o equipamento não atenderia às exigências do Edital, pois sabe que não é o caso.

É bom ressaltar que a apresentação de recurso pela RECORRENTE não surpreende, pois sabe que não possui condições de disputar a fase de lances em igualdade com as demais concorrentes.

Assim, a RECORRENTE se valerá de todas as ilações e artimanhas possíveis para angariar vantagens ilícitas, como a apresentação de recurso protelatório e infundado, atrasando o encerramento do certame.

Por todo o exposto, o recurso apresentado pela RECORRENTE sequer merece ser conhecido.

Dessa forma, tendo em vista que a empresa LICITAX cumpriu todas as exigências do Edital e ofertou produto que atende a todas as especificações técnicas estabelecidas pela Administração Pública, deve ser mantido o ato administrativo e ACEITA a proposta da empresa LICITAX para o Lote 2!!

II. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a manutenção da HABILITAÇÃO e do ACEITE da proposta da empresa LICITAX, ora RECORRIDA, para o Lote 2, uma vez que cumpriu todas as exigências do



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Edital e ofertou produto que atende a todas as especificações técnicas estabelecidas pela Administração Pública, julgando-se IMPROCEDENTE o Recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

[...]

As contrarrazões, em sua íntegra, serão disponibilizadas em anexo a este documento.

4 - DO MÉRITO

Quanto à análise dos memoriais recursais apresentados pela Recorrente e pela Recorrida, por se tratar de questão estritamente técnica, compete à Secretaria Requisitante a responsabilidade por sua apreciação, com a emissão do parecer e a descrição dos respectivos fundamentos, conforme realizado.

A Secretaria de Educação manifestou-se por meio do **OFÍCIO N° 291/2025 - SE**, nos seguintes termos:

[...]

V – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

Inicialmente, cabe ressaltar que esta Secretaria Municipal de Educação, enquanto Pasta requisitante assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei n° 8.987/95, e ainda, no artigo 5°, da Lei n° 14.133/2021, como segue:

“Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste prisma, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Secretaria de Negócios Jurídicos, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Passando à análise do alegado pela recorrente, manifestamo-nos conforme segue:

Em consulta ao Edital n° 135/2025, o qual rege o Pregão Eletrônico n° 100/2025, constata-se que a Cláusula n° 04 do referente instrumento convocatório não condiz com o teor daquele apresentado no recurso da recorrente, senão vejamos:

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

4.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante estará automaticamente ciente e declarando que:

4.3.1. Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

4.3.2. Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

4.3.3. Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

4.3.4. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

4.4. O licitante organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133 de 2021.

4.5. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133 de 2021.

4.5.1. No item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item;

4.5.2. Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123 de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

4.6. A falsidade da declaração de que trata os itens 4.4 ou 4.6 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133 de 2021, e neste Edital.

4.7. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

4.8. Não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, o que ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances.

4.9. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances.

4.10. Desde que disponibilizada a funcionalidade no sistema, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto máximo quando do cadastramento da proposta e obedecerá às seguintes regras:

4.10.1. A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

4.10.2. Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo, caso estabelecido, e o intervalo de que trata o subitem acima, conforme artigo 19 da Instrução Normativa



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

4.11. O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado no sistema poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

4.11.1. Valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

4.11.2. Percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto, conforme artigo 19, §1º da Instrução Normativa

SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

4.12. O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do item possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

4.13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

4.14. O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

O trecho acima, foi extraído na íntegra do Edital nº 135/2025, e, como pode-se observar não há nada nele que trate a respeito de certificações de sustentabilidade, muito menos exigências de apresentação de tais documentos.

Agravado torna-se o observado, quando a recorrente ainda invoca os subitens 4.48, 4.48.1 e 4.48.3, de modo que, o máximo que se alcança no subitens da Cláusula 4 é o subitem 4.14.

Deste modo, considerando que as alegações da recorrente partem de itens e subitens que não constam no instrumento convocatório, em consequência, toda a fundamentação apresentada pela recorrente torna-se sem efeito.

Em relação à condição do Item 05 – Modelo de Execução do Objeto, contido no Termo de Referência, ela se apresenta como exigências mínimas e padronizadas aos equipamentos de mercado, tanto é que vem resguardado pelas prescrições contidas no Código de Defesa do Consumidor, contudo, isto não autoriza o entendimento que deverá ser apresentado todas as certificações de INMETRO, ABNT, IBAMA, entre outras.

Embora, agora previsto e permitido pela Lei nº 14.133/2021, a exigência de certificações nos processos licitatórios, deve ser amplamente e essencialmente justificada de forma técnica no Estudo Técnico Preliminar, bem como, restar explícito no Instrumento Convocatório quais certificados e como deverão ser apresentados, amparado por redação clara e parâmetros objetivos de análise e aceitabilidade pelo órgão que o faz constar em seus Editais. Caso contrário serão apenas condições que provavelmente frustrarão o caráter competitivo do certame.

No caso em tela, a administração optou por definir descrevendo de forma objetiva e abrangente as especificações dos itens que compõe o Anexo I do Edital, sem qualquer exigência de certificações ou documentação similar e de mesma forma, assim aferir e confrontar com as especificações dos produtos ofertados pelas empresas melhores classificadas no certame em questão.

Imprescindível lembrar que o critério de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 100/2025 é menor preço por item, mediante análise objetiva das propostas apresentadas, incluindo o



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

descritivo/especificações dos itens ora apresentados pelos proponentes participantes. Assim sendo, as regras estabelecidas no Edital restaram cumpridas.

[...]

Dado que a análise do recurso apresentado pela Recorrente possui natureza técnica, coube à Secretaria Requisitante a responsabilidade pelo parecer emitido. Ao final da análise, restou o entendimento pelo **improvemento** do recurso.

Diante dos fatos expostos, cabe ao Pregoeiro apenas acatar a decisão da Secretaria Requisitante.

Ao final, a Secretaria de Educação ratificou sua decisão nos seguintes termos:

[...]

VI – DA DECISÃO.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública manifestamos pela ratificação da aceitação do produto ofertado pela proponente Licitax Comércio e Consultoria Ltda, tendo em vista que, o produto ofertado pela mesma, atende as especificações mínimas exigidas no Edital.

[...]

Destaca-se que não compete ao Pregoeiro interferir na análise técnica, cabendo apenas cumpri-la.

Salienta-se, ainda, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Verificou-se, portanto, que todos os requisitos que competem ao Pregoeiro foram cumpridos, bem como respeitados todos os princípios que norteiam as licitações em todos os atos praticados neste certame.

5 - DA DECISÃO

Diante dos fatos expostos, decide-se pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela recorrente. No mérito, com base na manifestação técnica da Secretaria de Educação, decide-se pelo seu



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

improvemento. Assim, **ratifica-se** o resultado da sessão de abertura, **permanecendo habilitada e vencedora** a empresa LICITAX COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, referente ao item nº 02.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Excelentíssima Sra. Prefeita, para concordância. Após a sua anuência, remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para a publicação do resultado no Diário Oficial do Município, no site oficial da Administração, na Plataforma BLL Compras, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Birigui - SP, 13 de outubro de 2025.

Rafael Naches Panini
Pregoeiro Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Divisão de Planejamento e Orçamento I

OFÍCIO Nº 291/2025 - SE

A Sua Senhoria o Senhor

RAFAEL NACHES PANINI

**Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos
Prefeitura Municipal de Birigui**

Assunto: Vosso e-mail datado de 30/09/2025 – 9h05min (Ofício nº 1.753/2025 - Memoriais de Recurso - Pregão Eletrônico nº 100/2.025)

Senhor Pregoeiro Oficial,

Em atenção ao documento supra, no qual encaminha as razões e contrarrazões do recurso alusivo ao Pregão Eletrônico nº 100/2.025, cujo objeto é a Aquisição de Equipamentos de Informática destinados à E.M. Prof. Yvonne Miragaia Peruzzo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, compreendendo tablets, computador, impressora multifuncional, impressora 3D e carrinho para recarga de dispositivos móveis, referente ao item nº 02 – COMPUTADOR TIPO ESTAÇÃO DE TRABALHO, bem como, solicita análise para prosseguimento do processo, segue anexo manifestação ao recurso interposto.

Sem outro particular, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

NATALIA VITORINO GALDEANO

Chefe da Divisão Planejamento/Orçamento

LUCIANA DICIOCIO GONÇALVES

Diretora Administrativa e de Planejamento

FÁBIO MARIANO DA PAZ

Secretário Municipal de Educação

Birigui, 02 de outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Ricardi Pazian Baptista, Secretário de Escola**, em 02/10/2025, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Vitorino Galdeano, Chefe Da Divisão Planejamento/Orcamento**, em 02/10/2025, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Diciocio Gonçalves, Diretor Administrativo E Planejamento**, em 02/10/2025, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Mariano da Paz, Srecretário da Educação**, em 02/10/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0245427** e o código CRC **7C3F7D7F**.

Referência: Processo nº 3505508.412.00002678/2025-84

SEI nº 0245427



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO A RECURSO INTERPOSTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2.025

EDITAL Nº 135/2.025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS À E.M. PROF. YVONNE MIRAGAIA PERUZZO, VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COMPREENDENDO TABLETS, COMPUTADOR, IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, IMPRESSORA 3D E CARRINHO PARA RECARGA DE DISPOSITIVOS MÓVEIS.

I – PRELIMINARMENTE.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto foi relatado acima.

No dia 17 de setembro de 2.025, às 8h, foi realizada a sessão pública para abertura, recebimento e julgamento das propostas e análise documental das proponentes participantes. Transcorrido os atos e aberto o prazo para manifestação recursal, uma empresa participante do referido pregão eletrônico impetrou intenção de recurso contra a decisão de aceitação da proposta alusivo ao item nº 02 – COMPUTADOR, TIPO ESTAÇÃO DE TRABALHO.

II – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

O Recurso foi interposto tempestivamente pela proponente MA3 TECH INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ 26.498.396/0001-32, contestando o resultado final do certame. Respeitados os prazos, protocolou contrarrazões a preponente LICITAX COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 53.867.026/0001-06, visando à manutenção do resultado, ambas peças devidamente encaminhadas pelo Sr. Pregoeiro, via e-mail, datado de 30 de setembro de 2025, conforme observado no Ofício nº 1.753/2025

III – DA RAZÃO DO RECURSO E DO PEDIDO.

A recorrente argue, em síntese, que a empresa classificada (Licitax Comércio e Consultoria Ltda) não cumpriu as normas objetivas do certame, pois não apresentou as certificações de sustentabilidade exigidas no Edital. Invoca o item 4 do Edital e seus subitens (4.48, 4.48.1 e 4.48.3) para sustentar sua tese. Cita ainda o item 05 – Modelo de Execução do Objeto contido no Termo de Referência. Por fim, requer a intimação dos demais proponentes para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias; Acolha as razões recursais reconsiderando a decisão que classificou a empresa Licitax Comércio e Consultoria Ltda; Eleve as presentes razões recursais à Autoridade Competente superior, caso mantenha a decisão ora objurgada.

IV – DAS CONTRARRAZÕES.

Por sua vez, a recorrida, alega, em síntese: Ilações mentirosas, mero intuito protelatório e pleno atendimento ao Edital.

V – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Inicialmente, cabe ressaltar que esta Secretaria Municipal de Educação, enquanto Pasta requisitante assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Neste prisma, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Secretaria de Negócios Jurídicos, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Passando à análise do alegado pela recorrente, manifestamo-nos conforme segue:

Em consulta ao Edital nº 135/2025, o qual rege o Pregão Eletrônico nº 100/2025, constata-se que a Cláusula nº 04 do referente instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

convocatório não condiz com o teor daquele apresentado no recurso da recorrente, senão vejamos:

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

4.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante estará automaticamente ciente e declarando que:

4.3.1. Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

4.3.2. Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do [artigo 7º, XXXIII, da Constituição](#);

4.3.3. Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos [incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal](#);

4.3.4. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

4.4. O licitante organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 16 da Lei nº 14.133 de 2021](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

4.5. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006](#), estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus [arts. 42 a 49](#), observado o disposto nos [§§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133 de 2021](#).

4.5.1. No item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item;

4.5.2. Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na [Lei Complementar nº 123 de 2006](#), mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

4.6. A falsidade da declaração de que trata os itens 4.4 ou 4.6 sujeitará o licitante às sanções previstas na [Lei nº 14.133 de 2021](#), e neste Edital.

4.7. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

4.8. Não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, o que ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances.

4.9. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances.

4.10. Desde que disponibilizada a funcionalidade no sistema, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto máximo quando do cadastramento da proposta e obedecerá às seguintes regras:

4.10.1. A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

4.10.2. *Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo, caso estabelecido, e o intervalo de que trata o subitem acima, conforme artigo 19 da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.*

4.11. *O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado no sistema poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:*

4.11.1. *Valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e*

4.11.2. *Percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto, conforme artigo 19, §1º da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.*

4.12. *O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do item possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.*

4.13. *Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.*

4.14. *O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

O trecho acima, foi extraído na íntegra do Edital nº 135/2025, e, como pode-se observar não há nada nele que trate a respeito de certificações de sustentabilidade, muito menos exigências de apresentação de tais documentos.

Agravado torna-se o observado, quando a recorrente ainda invoca os subitens 4.48, 4.48.1 e 4.48.3, de modo que, o máximo que se alcança no subitens da Cláusula 4 é o subitem 4.14.

Deste modo, considerando que as alegações da recorrente partem de itens e subitens que não constam no instrumento convocatório, em consequência, toda a fundamentação apresentada pela recorrente **torna-se sem efeito**.

Em relação à condição do Item 05 – Modelo de Execução do Objeto, contido no Termo de Referência, ela se apresenta como exigências mínimas e padronizadas aos equipamentos de mercado, tanto é que vem resguardado pelas prescrições contidas no Código de Defesa do Consumidor, contudo, isto não autoriza o entendimento que deverá ser apresentado todas as certificações de INMETRO, ABNT, IBAMA, entre outras.

Embora, agora previsto e permitido pela Lei nº 14.133/2021, a exigência de certificações nos processos licitatórios, deve ser amplamente e essencialmente justificada de forma técnica no Estudo Técnico Preliminar, bem como, restar explícito no Instrumento Convocatório quais certificados e como deverão ser apresentados, amparado por redação clara e parâmetros objetivos de análise e aceitabilidade pelo órgão que o faz constar em seus Editais. Caso contrário serão apenas condições que provavelmente frustrarão o caráter competitivo do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

No caso em tela, a administração optou por definir descrevendo de forma objetiva e abrangente as especificações dos itens que compõe o Anexo I do Edital, sem qualquer exigência de certificações ou documentação similar e de mesma forma, assim aferir e confrontar com as especificações dos produtos ofertados pelas empresas melhores classificadas no certame em questão.

Imprescindível lembrar que o critério de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 100/2025 é menor preço por item, mediante análise objetiva das propostas apresentadas, incluindo o descritivo/especificações dos itens ora apresentados pelos proponentes participantes. Assim sendo, as regras estabelecidas no Edital restaram cumpridas.

VI – DA DECISÃO.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública manifestamos pela ratificação da aceitação do produto ofertado pela proponente Licitax Comércio e Consultoria Ltda, tendo em vista que, o produto ofertado pela mesma, atende as especificações mínimas exigidas no Edital.

Birigui/SP, 01 de outubro de 2.025

Ricardi Pazian Baptista

*Representante da pasta requisitante para análise das propostas no Pregão
Eletrônico nº 100/2.025*

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI - SP

Pregão Eletrônico n. 100/2025

Lote 02 - (COMPUTADOR-DESKTOP)

LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA, sociedade empresária devidamente qualificada nos autos do processo administrativo epígrafado, doravante denominada simplesmente de **LICITAX** ou **RECORRIDA**, representada neste ato por seu representante, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela licitante **MA3 TECH INFORMATICA LTDA**, com fulcro no item 9.7 do Edital de licitação, bem como nos termos dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e em observância aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), pelas razões abaixo aduzidas.

I. DO RECURSO APRESENTADO – ILAÇÕES MENTIROsas – MERO INTUITO PROTELATÓRIO – PLENO ATENDIMENTO AO EDITAL

Na data de 17/09/2025 foi realizado o certame referente ao Pregão Eletrônico nº 100/2025 realizado pela Municipalidade de Birigui/SP.

Após a etapa de lances e o julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes participantes, a oferta da empresa **LICITAX**, ora **RECORRIDA**, foi **CORRETAMENTE ACEITA E HABILITADA**, pois apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital, bem como o produto ofertado atende perfeitamente às exigências e especificações técnicas da Administração Pública.

No entanto, contra essa decisão administrativa que a **RECORRENTE** se insurge. Contudo, sem qualquer razão, conforme se demonstrará.

O único “argumento” deduzido pela empresa **RECORRENTE** é no sentido de que não teria sido apresentado documentos relativos ao INMETRO e IBAMA.

No entanto, **EM NENHUM MOMENTO O EDITAL SOLICITA ESTES DOCUMENTOS.**

O que se observa, em verdade, é que a **RECORRENTE** inventa regras que o Edital não traz, na tentativa ilegal de induzir Vossa Excelência ao erro e, assim, angariar vantagem manifestamente ilícita.

A **RECORRENTE** cita que o Edital, em seu item 4.48, aduz sobre os critérios de sustentabilidade dos equipamentos. Vejamos:

O item 4 do edital elenca o rol dos requisitos que orientam a presente contratação e entre eles, estão a segurança e sustentabilidade dos produtos adquiridos pela administração pública, veja-se:

Sustentabilidade 4.48. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.48.1. Para os itens cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981

4.48.3. Só será admitida a oferta de bens de informática e/ou automação (Ex.: notebook, impressora, projetor, fragmentadora)” que cumpram os critérios de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética, previstos na Portaria nº 170, de 2012 do INMETRO.

No entanto, **NÃO HÁ ITEM 4.48 NO EDITAL!!!!**

Isso mesmo, a **RECORRENTE** inventou uma regra que não está prevista em Edital, tudo para enganar esse Nobre Julgador!!

Essa conduta temerária, salvo melhor juízo, merece ser rigorosamente coibida com a aplicação de penalidade máxima de multa e/ou impedimento de licitar pelo prazo máximo previsto em lei.

Afinal, não se trata apenas de recurso meramente protelatório, mas de verdadeiro recurso mentiroso, que apenas tem o condão de induzir Vossa Senhoria a erro, atrapalhando não só o andamento do certame, mas a competitividade e a lisura do procedimento licitatório.

Veja-se que o produto ofertado pela empresa **LICITAX** foi previamente avaliado pelo setor técnico da Administração Pública, que atestou sua **APROVAÇÃO!!!**

Da mesma forma, a habilitação da **RECORRIDA** foi corretamente aprovada pela Comissão de Licitação desta Municipalidade, uma vez que a **LICITAX** apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital.

É bom esclarecer, para fins de afastar a mentirosa ilação da **RECORRENTE**, que o Edital não exige nenhum tipo de certificado do INMETRO, tampouco do IBAMA. O instrumento editalício apenas solicita que o equipamento esteja dentro do padrão de qualidade e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial.

E o produto ofertado pela **RECORRIDA** está dentro dos padrões de qualidade exigidos, tanto que comprovou, por meio de atestados de capacidade técnica, que seus equipamentos são novos, de primeiro uso, fabricados dentro dos padrões exigidos em lei e, são fornecidos em perfeito estado de funcionamento.

Se a Municipalidade entendesse necessária a apresentação de certificações, certamente esta regra constaria expressamente do Edital, haja vista ser o instrumento que rege o certame. Se assim não o fez, é porque esta documentação não se faz necessária. Portanto, sua exigência, tal como pretende a **RECORRENTE**, tornaria nulo o certame em apreço, pois estar-se-ia criando uma regra às margens do limite editalício estabelecido, maculando de nulidade absoluta e insanável tal conduta.

E mais, a **RECORRENTE** sabe que o produto ofertado pela empresa **LICITAX** atende ao Edital. Tanto que sequer combate a oferta vencedora, tampouco apresenta qualquer argumento no sentido de demonstrar que o equipamento não atenderia às exigências do Edital, pois sabe que não é o caso.

É bom ressaltar que a apresentação de recurso pela **RECORRENTE** não surpreende, pois sabe que não possui condições de disputar a fase de lances em igualdade com as demais concorrentes.

Assim, a **RECORRENTE** se valerá de todas as ilações e artimanhas possíveis para angariar vantagens ilícitas, como a apresentação de recurso protelatório e infundado, atrasando o encerramento do certame.

Por todo o exposto, o recurso apresentado pela **RECORRENTE** sequer merece ser conhecido.

Dessa forma, tendo em vista que a empresa **LICITAX** cumpriu todas as exigências do Edital e ofertou produto que atende a todas as especificações técnicas estabelecidas pela Administração Pública, deve ser mantido o ato administrativo e **ACEITA** a proposta da empresa **LICITAX** para o Lote 2!!

II. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a manutenção da **HABILITAÇÃO e do ACEITE** da proposta da empresa **LICITAX**, ora **RECORRIDA**, para o Lote 2, uma vez que cumpriu todas as exigências do Edital e ofertou produto que atende a todas as especificações técnicas estabelecidas pela Administração Pública, julgando-se **IMPROCEDENTE** o Recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 29 de setembro de 2025.

LICITAX COMERCIO E
CONSULTORIA
LTDA:53867026000106

Assinado de forma digital por
LICITAX COMERCIO E
CONSULTORIA
LTDA:53867026000106
Dados: 2025.09.29 16:31:58 -03'00'

LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.

VINÍCIUS DOMINGUES DE FARIA

Advogado – OAB/SP 414.471

PREFEITURA DE BIRIGUI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2025

Recorrente: **Ma3 Tech Informatica Eireli**
Recorrida: **LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA**

A Pessoa Jurídica **MA3 TECH INFORMATICA EIRELI**, CNPJ n. 26.498.396/0001-32, com sede na Rua Cidade de Vargeão, n. 80, Cidade Industrial, CEP 81240-190, Curitiba/PR, por seu(sua) representante legal, tendo manifestado a intenção de recorrer contra a decisão de recusa de proposta, vem, a tempo e modo, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS**:

Objetivamente, insurge-se à decisão que classificou a proposta de **LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA no item 02** do presente certame, cujo objeto é a aquisição de AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS À E.M. PROF. YVONNE MIRAGAIA PERUZZO, VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COMPREENDENDO TABLETS, COMPUTADOR, IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, IMPRESSORA 3D E CARRINHO PARA RECARGA DE DISPOSITIVOS MÓVEIS, conforme termo de referência.

O motivo é que a empresa classificada não cumpriu as normas objetivas do certame, pois não apresentou as certificações de sustentabilidade exigidas no edital.

O item 4 do edital elenca o rol dos requisitos que orientam a presente contratação e entre eles, estão a segurança e sustentabilidade dos produtos adquiridos pela administração pública, veja-se:

Sustentabilidade 4.48. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.48.1. Para os itens cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981

4.48.3. Só será admitida a oferta de bens de informática e/ou automação (Ex.: notebook, impressora, projetor, fragmentadora)” que cumpram os critérios de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética, previstos na Portaria nº 170, de 2012 do INMETRO.

05 – MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

O(s) equipamento(s) constante(s) do objeto deverá(ão) atender às exigências mínimas de qualidade, adequados e em conformidade com os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial – ABNT, **INMETRO**, etc., atentando-se a contratada, principalmente, para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

A Nova Lei de Licitações trouxe inovações quanto a comprovação de qualidade dos produtos ofertados. A licitante poderá comprovar a qualidade apresentado como similar ao paradigma pelos seguintes meios:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)

Art. 42. [...]

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Ou seja, quando se fala de comprovação de qualidade de marca ou modelo similar ao requerido pela Administração no edital, a legislação admite a apresentação de certificações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TCE/SP, proferiu decisão no Acórdão TC 6641/989/21, recomendando aos gestores a exigirem certificações de produtos em seus editais, quando forem **fundamentais para garantir segurança e qualidade do produto**, e aos empresários, sempre

que possível, que trabalhem com produtos certificados, de forma a atender satisfatoriamente à Administração.

A exigência de certificações como **INMETRO, IBAMA e ABNT para produtos e itens de informática** não são meras burocracias, são **mecanismos de proteção à saúde, à segurança, ao meio ambiente e ao consumidor**. Pois não se tratam de objetos de fabricação comum de baixa periculosidade.

Isso porque essas máquinas, sejam das mais diversas naturezas, podem apresentar riscos reais ao consumidor e é por essa razão que foram instituídas as órgãos de controle na fabricação delas. Por que, então, produtos de informática precisam da certificação do Inmetro?

Segurança elétrica: computadores, monitores, impressoras e periféricos funcionam com energia elétrica. Se fabricados sem padrões de qualidade, podem gerar **choques elétricos, incêndios e curto-circuitos**.

Compatibilidade eletromagnética: equipamentos eletrônicos emitem radiação eletromagnética. Sem controle, podem causar **interferências em outros aparelhos**, inclusive médicos (como marcapassos) e aeronáuticos.

Durabilidade e confiabilidade: produtos não certificados podem apresentar falhas críticas e comprometer dados e sistemas do governo, que muitas vezes são sensíveis e estratégicos.

Além disso, a fabricação imprópria desses produtos tem o potencial de gerar danos irreversíveis ao meio ambiente, tais como:

Substâncias tóxicas: computadores utilizam metais pesados (chumbo, mercúrio, cádmio, arsênio) presentes em placas, soldas e baterias. Sem controle, esses materiais contaminam **solo e lençóis freáticos**.

Gestão de resíduos eletrônicos: o Brasil tem a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que obriga fabricantes e importadores a dar destinação correta ao **lixo eletrônico**.

Impacto ambiental global: produtos sem conformidade podem descumprir padrões internacionais (ex.: RoHS – Restriction of Hazardous Substances), dificultando inclusive exportações e parcerias tecnológicas.

A proteção ao meio ambiente nas licitações públicas, no contexto brasileiro, é requisito fundamental impulsionado pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e outros marcos legais, que versam das licitações sustentáveis ou compras públicas sustentáveis, introduzindo critérios ambientais nos processos de contratação pública para promover o desenvolvimento nacional sustentável, estimular a inovação e garantir a preservação ambiental e segurança dos usuários.

A Constituição Federal no art. 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo como regra geral, a observância dos critérios e práticas de sustentabilidade ambiental pela Administração.

Conforme mui bem definido no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (7ª ed., 2024):

(...)a licitação deve ser concebida não apenas como procedimento que almeja, mediante tratamento isonômico, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração contratante, mas também como mecanismo de indução de práticas sociais e econômicas benéficas, dentre as quais se inclui a preocupação com os critérios de sustentabilidade em suas variadas dimensões.

Por isso que a nova lei, diferentemente da lei anterior, traz exigências muito mais eficazes e inclui a proteção do Meio Ambiente como objetivo no seu rol de princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O art. 11 diz que processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, o bem ou serviço definido para aquisição deverá ser detalhadamente descrito em técnicas e parâmetros que possam quantificar a minoração exigida de possível impacto ambiental, as ações mitigadoras que devam ser exigidas do licitante. A própria [Lei](#) nº 12.305, que criou a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, já determina desde 2010 a obrigação do cumprimento da Responsabilidade Compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (Art. 30). Sendo portanto uma obrigação de toda a cadeia produtiva, distributiva e consumidora, além do próprio Estado, o cuidado com a destinação final de objetos e resíduos.

Evidentemente, esses foram alguns dos fundamentos das normativas anteriores elencarem como obrigatórias a apresentações das certificações. Atualmente, é sabido que o TCU entende ser facultativa a dispensa desses documentos, pautado na Portaria Inmetro nº 170/2012, não podendo ser utilizada como requisito de habilitação, mas podem ser sim utilizadas como critério de pontuação nos casos de técnica e preço.

Ademais, cumpre ressaltar que a faculdade para apresentação das certificações não possui um caráter discricionário ilimitado. Desse modo, a Administração tem a oportunidade de optar pela requisição ou não dos certificados, mas caso decida que são necessárias, como no caso dos produtos de informática, devido ao grau de complexidade e periculosidade, ela se torna um requisito editalício a ser cumprido, caso contrário, configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei 14.133/21.

Assim, os **Acórdãos o 861/2013 e o 898/2013**, ambos do Plenário, entendem **não ser afronta à isonomia ou restrição à competitividade quando houverem justificativas para a exigência das certificações.**

O **Acórdão nº 1091/2025** – Plenário do TCU também reconhece que a exigência de certificações técnicas, quando fundamentada em critérios de segurança, qualidade e sustentabilidade, é legítima e não compromete a competitividade do certame.

Cumpre ressaltar, ainda, que as certificações no ramo da tecnologia, em especial para compras públicas, é tão importante que a lei e tribunais pátrios preveem a equivalência de certificações internacionais não regulamentadas, como por exemplo o EPEAT, pelas certificações mencionadas alhures, já que passam pelo crivo das instituições credenciadas ao INMETRO e afins.

“Abstenha-se de incluir a exigência de certificação EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Toll), **devendo o edital possibilitar certificações nacionais reconhecidas pelo INMETRO equivalente àquela**, salvo se comprovada tecnicamente a inviabilidade da utilização de outro tipo de certificação, tendo ciência de que o não atendimento às determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos previstos no artigo 63, inciso IV da Lei Complementar nº 63/90.” TCE-RJ nº 221.496-0/22

Portanto, no caso em comento, a observância das certificações INMETRO e IBAMA não é apenas uma exigência técnica, é uma condição indispensável para assegurar a efetivação dos princípios da eficiência e da economicidade, também previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, porque:

A **certificação INMETRO** garante que os equipamentos passaram por testes rigorosos de desempenho, segurança elétrica e compatibilidade eletromagnética, o que reduz falhas, aumenta a vida útil dos produtos e evita gastos com substituições ou manutenções prematuras. □

A **certificação IBAMA**, por sua vez, assegura que os equipamentos atendem às normas ambientais vigentes, especialmente no que diz respeito à destinação correta de resíduos eletroeletrônicos, contribuindo para a sustentabilidade e evitando passivos ambientais que poderiam gerar custos futuros à Administração.

Sendo assim, faz-se imperiosa a desclassificação da empresa Arrematante.

Diante das razões esposadas, **REQUER-SE:**

1. A INTIMAÇÃO dos demais proponentes para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo de 3 dias;
2. QUE o(a) I. Pregoeiro(a), no exercício do juízo de retratação, acolha as razões recursais e, retornando à fase de julgamento das propostas, inabilite/desclassifique a proposta de **LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA no item 02** por flagrante desrespeito às normas objetivas do edital;
3. ELEVE as presentes razões recursais à Autoridade competente superior, caso mantenha a decisão ora objurgada, para decisão em grau de recurso como dispõem o Art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Curitiba/PR, 24 de setembro de 2025.

NOEMIA

BERGAMO:0

1044192968

Assinado de forma
digital por NOEMIA
BERGAMO:01044192968
Dados: 2025.09.24
11:23:50 -03'00'